



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13648.000006/93-22

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.754

Recurso n.º : 96.466

Recorrente : NOBUKO KATAGIRI

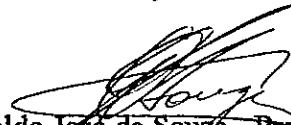
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

ITR - O contribuinte comprovou que não é o proprietário nem o possuidor a qualquer título do imóvel rural de que trata a lide. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBUKO KATAGIRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13648.000006/93-22

Recurso n.º: 96.466

Acórdão n.º: 203-01.754

Recorrente: NOBUKO KATAGIRI

RELATÓRIO

O espólio do recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que o imóvel não pertence e nunca pertenceu ao contribuinte notificado, conforme cópia autenticada do registro do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba - MG.

A fls. 05 consta Ofício do INCRA, de 28/05/91, ao contribuinte, informando que consta débito do ITR dos exercícios de 1988 e 1989 e que os mesmos estão inscritos em Dívida Ativa, conforme certidão anexa ao Processo Administrativo n.º 515/87.

A autoridade de primeiro grau decidiu pela manutenção do lançamento sob a justificativa de que são possuidores, e portanto contribuintes do ITR, os ocupantes de imóvel rural, como se fossem seus donos.

No seu recurso voluntário, a defendente relata que:

"... vem ingressar novamente o pedido de impugnação, tendo em vista que não foi proprietário, conforme comprovado com certidões do cartório de registro, anexa do processo, e nem detentor da posse do imóvel, não sendo devedores do ITR lançado. A ficha de Cadastro - DP, entregue em 16/05/90, cuja cópia faz parte do processo, foi apresentada por lapso do escriturário na ocasião, em cujo escritório se encontravam documentação de vários clientes, inclusive do Sr. Kataro Okuyama, legítimo proprietário deste imóvel, e detentor de sua posse, conforme INCRA n.º 416 070 019.259.0, onde consta a área total de 128,0 has, já incluindo a área do INCRA 416 070 012750.0, relativo ao imóvel em questão. O Sr. KATARO OKUYAMA, já recolheu o ITR/1990, em 13/12/90, relativo a área global de sua propriedade, inclusive da área já anexada. Quando da apresentação da Ficha Cadastral - DP, do Sr. Kataro Okuyama fazendo junção das áreas, no INCRA 416.070.019.259.0, deveria ter sido baixado o INCRA n.º 416.070.012750.0, deixando este de existir, se não fôsse o erro do escriturário, que emitiu a DP em nome do espólio Nobuko Katagiri."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13648.000006/93-22

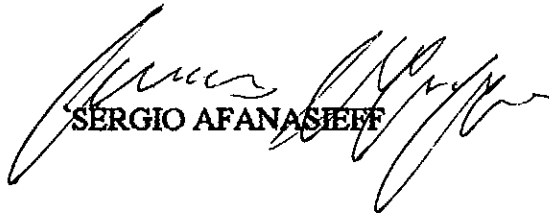
Acórdão n.º: 203-01.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

De fato, resta comprovada a alegação do recorrente em seu recurso voluntário, à luz das cópias dos registros do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba - MG, fls. 19, 19v, 20 e 20v, e da Notificação do ITR/90 do imóvel de cadastro Código 416 070 019 259 0, fls. 18, que se refere à fusão do imóvel objeto da lide, de Código 416 070 012 750 0 ao de Código 416 070 019 259 0, conforme registros AV-8-540, fls. 20, com descrição do imóvel na Matrícula n.º 540, fls. 03, e descrição da fusão, coordenada judicialmente, às fls. 03-v.

Por todos os elementos constantes dos autos do processo, que nos foram dados constatar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF